



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000457/2002-21
Recurso nº : 130.766
Acórdão nº : 302-37.313
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

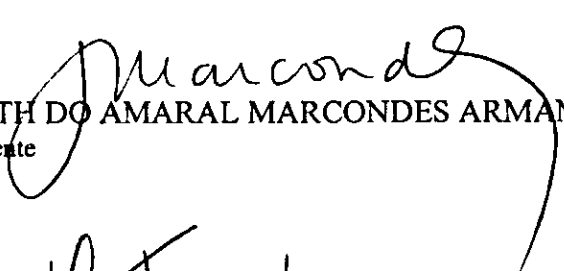
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à Contribuição para o financiamento de Seguridade Social-COFINS, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do Julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em:

08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10630.000457/2002-21
Acórdão nº : 302-37.313

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 47, pelo qual exige-se da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 852.909,60, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a saber: falta de recolhimento da Cofins devida em períodos de apuração do ano de 1997, em face de compensação mediante processo administrativo não comprovada, conforme demonstrativo de fl. 52.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, fl. 1-20, representada por advogados, na qual contesta a exigência, discorrendo sobre os seguintes tópicos:

- nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado com observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente quanto a intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos;

- lisura e legalidade da compensação realizada, com créditos do Finsocial, conforme processo administrativo 10630.000877/99-13. Aduz que tais créditos tem amparo em sentença judicial no processo 94.0009057-9, da 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal;

- caráter confiscatório da multa de ofício de 75%;

- ilegalidade da exigência de juros à taxa Selic.

Ao final, requer seja convalidada a compensação e cancelado o lançamento.

É o relatório."

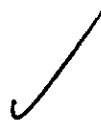
O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 5.844, de 07/01/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"À luz da Medida Provisória nº 135 de 2003, incabível a exigência de multa de ofício em constituição de crédito tributário referente a débitos declarados em DCTF, exceto nas hipóteses versadas no artigo 18 da referida MP.

Processo nº : 10630.000457/2002-21
Acórdão nº : 302-37.313

Lançamento Procedente em Parte”

O processo foi distribuído a esta Conselheira.



É o relatório.

Processo nº : 10630.000457/2002-21
Acórdão nº : 302-37.313

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte o lançamento tendo em vista realização de auditoria interna nas DCTF nos períodos de abril a dezembro de 1997.

A DRJ excluiu a multa de ofício referente a débitos declarados em DCTF, tendo em vista a Medida Provisória nº 135/2003.

Verifica-se das peças básicas que a infração é decorrente da falta de recolhimento da Cofins, oriunda de auditoria interna nas DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal nos autos.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;(sublinhei)

(...)”

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre COFINS, como no caso ora sob exame, tendo em vista o Auto de Infração, lavrado contra a empresa recorrente, que pretende a cobrança dessa contribuição, bem como os juros de mora.

Processo nº : 10630.000457/2002-21
Acórdão nº : 302-37.313

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora